



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10820.003473/2008-24
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-002.386 – 1ª Turma
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente FRIGORÍFICO BABY BEEF LTDA/MARCOS ANTÔNIO POMPEI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003, 2004, 2005

MATÉRIA ARGUIDA EM RECURSO NÃO CONHECIDA PELO ÓRGÃO RECORRIDO. DESCABIMENTO DE SUA ANÁLISE POR ESTA VIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE.

Descabida a análise do Recurso especial interposto por Frigorífico Baby Beef LTDA EPP, considerando que o recurso voluntário e os embargos de declaração interpostos por esta recorrente não foram conhecidos pelo colegiado recorrido.

A cobrança de juros de mora sobre penalidade pecuniária possui respaldo legal, em havendo atraso no recolhimento do principal: lei nº 9.430/96, em consonância com o art. 552 do Decreto nº 7.212/10 e art. 161 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial de Frigorífico Baby Beef LTDA EPP não conhecido e de Marcos Antônio Pompei conhecido, porém negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial interposto pelo responsável solidário e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Luis Flávio Neto.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Nathalia Correia Pompeu - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Helio Eduardo de Paiva Araújo, André Mendes de Moura, Adriana Gomes Rego, Rafael Vidal de Araújo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Luis Flavio Neto e Nathalia Correia Pompeu. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Autos de infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) pela apuração de omissão de receitas operacionais referente a supostas vendas sem emissão de notas fiscais, períodos de apuração dos anos-calendário de 2003, 2004, 2005, e os consectários PIS, CSLL e COFINS:

a) Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) - Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude das irregularidades descritas no Termo de Verificação de Infração Fiscal.

Enquadramento legal: receita operacional omitida (atividade não imobiliária) – venda de produtos de fabricação própria;

b) Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL): CSLL sobre omissão de receita;

c) Contribuição para o PIS/PASEP: falta/insuficiência de recolhimento do PIS;

d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS): falta/insuficiência de recolhimento da COFINS;

e) Multa e juros de mora.

Impugnação de MARCOS ANTONIO POMPEI, tendo em vista o Termo de Sujeição Passiva Solidária, conforme fl 203 do AI, tecendo argumentos quanto aos seguintes pontos (fls. 282/302):

a) Da nulidade do mandado de procedimento fiscal e respectivo processo administrativo fiscal;

b) Ilegalidade da lavratura do Termo de Sujeição Solidária ao crédito tributário apurado no presente Processo Administrativo Fiscal: da ilegalidade passiva e indevido termo de sujeição passiva solidária;

c) Das informações e documentos obtidos de clientes/fornecedores de gado e de outros produtos do frigorífico Baby Beef LTDA – EPP;

d) Da movimentação financeira e da quebra do sigilo bancário;

e) Dos verdadeiros proprietários do frigorífico Baby Beef, vez que não era mais sócio.

Impugnação de FRIGORÍFICO BABY BEEF LTDA tecendo argumentos quanto aos seguintes pontos (fls. 307/339):

a) Preliminares:

a.1) Da intimação: alega que não foi intimada do lançamento fiscal efetivado no presente PAF;

a.2) Nulidade do mandado de procedimento fiscal: o Sr. Marcos A. Pompei não era mais o administrador da empresa quando de sua intimação.

b) Das supostas omissão de receitas e fraude fiscal;

c) Da fiscalização conduzida pela Receita Federal: breve relato das diversas intimações e respectivas respostas;

d) Do trabalho realizado pela polícia federal; pelo Fisco estadual na empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo LTDA e pela Receita Federal – provas adicionais do esquema de sonegação fiscal, procedimentos fiscais realizados e conclusões;

e) Da movimentação financeira e da quebra do sigilo bancário;

f) Da exclusão do SIMPLES;

g) Da análise da escrituração contábil feita pelo contribuinte nos livros-caixa de 2003, 2004 e 2005;

h) Da declaração de inaptidão da pessoa jurídica Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo LTDA;

i) Dos verdadeiros proprietários do Frigorífico Baby Beef;

j) Do arbitramento do lucro e de seu cálculo;

k) Da receita bruta conhecida;

l) Da multa qualificada.

Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, julgando improcedentes as impugnações. Por unanimidade, manteve o crédito tributário exigido, observando-se os seguintes pontos (fls. 342/354):

a) O valor da receita omitida apurada em procedimento de ofício compõe a base de cálculo do lucro arbitrado;

b) Sujeita-se ao arbitramento de lucro o contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal – ou o livro Caixa – quando optante pela apuração do lucro presumido;

c) Na presença de fraude, aplica-se a regra contida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional;

d) Lançamento reflexo do IRPJ à CSLL, PIS e COFINS;

e) Cabível multa de ofício qualificada ao caso;

f) Inocorrência de nulidade do lançamento;

g) Reconhecimento de responsabilidade solidária.

Colaciona-se a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. □

O valor da receita omitida apurada em procedimento de ofício compõe a base de cálculo do lucro arbitrado.

ARBITRAMENTO DE LUCRO. □

Sujeita-se ao arbitramento de lucro o contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, quando optante pela apuração do lucro presumido.

DECADÊNCIA. FRAUDE. □

Na presença de fraude, aplica-se a regra contida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, que estabelece prazo de cinco anos a partir do primeiro dia em que o lançamento poderia ter sido efetuado para que a Fazenda Pública proceda a constituição do crédito tributário respectivo.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL. PIS. COFINS. □

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL, ao PIS e à Cofins.

MULTA QUALIFICADA

Cabível a aplicação da multa de ofício qualificada, quando apurado que o sujeito passivo valeu-se de artifício doloso, materializado na prática reiterada de infrações tributárias visando sonegação fiscal.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. □

O atendimento aos preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional e na legislação do processo administrativo fiscal, especialmente a observância do amplo direito de defesa do contribuinte e do contraditório, afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. □

Como são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e restando comprovado que efetivamente detém a administração plena da sociedade, correta é a atribuição da responsabilidade solidária pelos impostos.

Lançamento Procedente

Recurso voluntário de FRIGORÍFICO BABY BEEF LTDA EPP, destacando (fls. 363/402):

a) Preliminares:

a.1) Imparcialidade na condução da fiscalização e lavratura do auto de infração;

a.2) Da apreciação das provas e dos limites do livre convencimento da autoridade julgadora: exacerbação do art. 29 do Decreto nº 70.235/72;

a.3) Representação legal de Valder Antônio Alves – legitimidade na apresentação de defesa: ato arbitrário da Receita Federal em desconstituir alteração contratual - Força probante dos documentos sob o auspício do registro na Junta Comercial;

a.4) Nulidade do mandado de procedimento fiscal e do auto de infração pela falta de notificação da recorrente por meio de seu representante legal.

Mérito:

b) Supostas omissões de receita e fraude fiscal: validade do contrato de prestação de serviços;

c) Da parcialidade do excertos extraídos das informações prestadas por clientes/fornecedores;

d) Da fiscalização conduzida pela Receita Federal; do trabalho realizado pela polícia federal e do trabalho realizado pelo fisco estadual na empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo LTDA

f) Da movimentação bancária da recorrente, de terceiros e da outorga de procuração;

g) Da exclusão do SIMPLES;

h) Da análise da escrituração contábil feita pelo contribuinte nos livros-caixa de 2003, 2004 e 2005;

i) Da declaração de inaptidão da pessoa jurídica Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo LTDA;

j) Do arbitramento do lucro e seu cálculo;

k) Da alegação de receita bruta conhecida;

l) Da multa qualificada: violação ao princípio do não-confisco e da capacidade contributiva;

m) Da tributação reflexa de PIS e COFINS sobre a base de cálculo de IRPJ e CSLL;

n) Dos juros incidentes sobre a multa de ofício

Decisão da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento: **por unanimidade, não conheceu do recurso, diante da falta de subscrição de pessoa que possua poderes de representação** (fls. 405/427):

Colaciona-se ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 2003, 2004, 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO SUBSCRITO POR PESSOA QUE NÃO DETÉM PODERES DE REPRESENTAÇÃO.

A falta de subscrição, em recurso voluntário de pessoa jurídica, de pessoa que demonstre ter poderes de representação impede seu conhecimento.

Embargos de declaração opostos por FRIGORÍFICO BABY BEEF LTDA EPP, alegando contradição quanto à suposta ausência de poderes de representação do Sr. Valder Antônio Alves, uma vez que o registro da 12ª Alteração Contratual pela Junta Comercial do Estado de São Paulo é plenamente válido no ordenamento jurídico e produz efeitos (fls. 444/454).

Embargos de declaração opostos por MARCOS ANTONIO POMPEI, alegando contradição quanto à ausência de interposição do recurso voluntário perante o CARF (fls. 477/486). Acosta cópia de seu Recurso Voluntário, destacando as seguintes alegações (fls. 500/556):

a) Imparcialidade e tendencialismo na condução da fiscalização e lavratura do auto de infração;

b) Da apreciação das provas e dos limites do livre convencimento da autoridade julgadora: exacerbação do art. 29 do Decreto nº 70.235/72;

c) Nulidade do mandado de procedimentos fiscal e do auto de infração;

d) Ausência de sujeição passiva solidária: inexistência de vinculação ao fato jurídico tributário e de ilícito tributário;

e) Supostas omissões de receita e fraude fiscal: validade do contrato de prestação de serviços;

f) Parcialidade dos excertos extraídos das informações prestadas por clientes/fornecedores da empresa Frigorífico Baby Beef LTDA EPP;

g) Movimentação bancária do recorrente, do Frigorífico Baby Beef LTDA EPP, de terceiros e da outorga de procuração;

h) Representação Legal do Sr. Valder Antônio Alves – Proprietário do Frigorífico Baby Beef Ltda EPP;

i) Da tributação reflexa de PIS e COFINS sobre a base de cálculo de IRPJ e CSLL;

j) Dos juros incidentes sobre a multa de ofício.

Embargos de declaração analisados pela 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento. Por unanimidade de votos, assim decidiu (fls. 584/614):

a) NÃO CONHECIMENTO dos embargos de declaração apresentados por Frigorífico Baby Beef Ltda;

b) CONHECIMENTO dos embargos de declaração apresentados por Marcos Antonio Pompei, conhecendo seu recurso voluntário e, no mérito, negando-lhe provimento. Decidiu, em suma:

b.1) Legitimidade da cobrança de juros, calculados à taxa Selic, sobre multa de ofício;

b.2) Constatação de solidariedade do embargante à situação que constituiu o fato gerador.

Colaciona-se ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005

ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS. PODERES. AUSÊNCIA.

Não é possível conhecer-se de Embargos quando a subscrição da peça é feita por pessoa que não possui poderes de representação.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

É escorreita a cobrança de juros, calculados à taxa Selic, sobre multa de ofício, nos termos do §3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

SOLIDARIEDADE. CONSTATAÇÃO.

Constatado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador, deve ser mantido o vínculo que liga o sujeito passivo solidário ao crédito tributário.

(grifos no original)

Recursos Especiais de MARCOS ANTÔNIO POMPEI e FRIGORÍFICO BABY BEEF LTDA EPP. Destacam-se as seguintes divergências por eles apontadas, eis que idênticas (fls. 12211/12258 e 12396/12445):

a) Quanto à imparcialidade e tendencialismo na condução da fiscalização e lavratura do auto de infração. Dos limites do livre convencimento da autoridade julgadora. Nulidade do mandado de procedimento fiscal e do Auto de Infração:

Neste ponto, os recorrentes aduzem que, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido, o paradigma entendeu pela necessidade da busca da verdade material, sendo importante averiguar a efetiva ocorrência do fato gerador. Apontam, ainda, que o paradigma reconheceu que a ausência no processo de notificação do lançamento é causa suficiente de nulidade do processo, fato não reconhecido no recorrido.

b) Quanto à ausência de sujeição passiva solidária – inexistência de vinculação ao fato jurídico tributário e inexistência de ilícito tributário/ desconsideração da 12ª alteração contratual

Apontam que o acórdão recorrido decidiu pelo não conhecimento de embargos "quando a subscrição da peça é feita por pessoa que não possui poderes de representação", constatando-se solidariedade. Em contrapartida, o paradigma decidiu pela inexistência de responsabilidade solidária quando não há nos autos dados que denunciem ser essa pessoa sócia de fato da contribuinte após sua saída do quadro societário, nem ser administradora com prática de atos geradores de obrigações tributárias em virtude de excesso de poderes. Ainda, indicam que o paradigma decidiu pela impossibilidade de simples desconsideração de operação societária em caso de compra e venda de ações.

c) Quanto à tributação reflexa de PIS e COFINS sobre a base cálculo do IRPJ e CSLL

O acórdão recorrido decidiu que, apurado o crédito por arbitramento, não há que se falar em dedução de PIS e COFINS; contudo, restando provado a omissão de receitas, há que se efetuar também o lançamento de PIS e COFINS pelas receitas omitidas da base de cálculo destas contribuições. Em contrapartida, o paradigma decidiu no sentido de que a dedutibilidade dos tributos segundo o regime de competência, para apuração da base de cálculo do IRPJ, aplica-se aos valores das contribuições lançadas de ofício sobre receitas omitidas; o PIS e COFINS decorrentes da constatação de omissão de receitas podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL que integram as exigências do mesmo processo.

d) Quanto à incidência de juros sobre a multa de ofício

Afirmam que o acórdão recorrido decidiu que é escorreita a cobrança de juros, calculados à taxa Selic, sobre multa de ofício. Em contrapartida, o paradigma é no sentido de não incidência de juros de mora nesses casos.

Acostam íntegra dos paradigmas às fls. 12260/12393 e 12446/12579.

Realizado Exame de Admissibilidade dos Recursos Especiais, referendou-se, em seu reexame, o quanto apontado (fls. 12612/12613). Assim dispôs a análise (fls. 12602/12611):

a) NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial interposto por Frigorífico Baby Beef LTDA EPP, considerando que o recurso voluntário e os embargos de declaração interpostos por esta recorrente não foram conhecidos pelo colegiado recorrido, reconheceu-se que a única matéria passível de recurso prende-se àquele não conhecimento. Dessa feita, verificou-se que a única matéria apontada como divergente é a apresentada quanto à "sujeição passiva solidária e desconsideração da 12ª alteração contratual". Assim, considerou-se que a recorrente não demonstrou na peça recursal que a matéria foi devidamente prequestionada, como também não demonstrou analiticamente a necessária divergência.

b) DAR SEGUIMENTO PARCIAL ao recurso interposto por Marcos Antônio Pompei, sob as seguintes alegações:

b.1) Negado seguimento quanto à "imparcialidade e tendencialismo na condução da fiscalização e lavratura do auto de infração - dos limites do 'livre convencimento' da autoridade julgadora - nulidade do mandado de procedimento fiscal e do auto de infração"

Embora prequestionada a matéria, não foi possível identificar qualquer divergência entre o trecho transcrito do acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, pois o recorrente não apresentou o necessário cotejo analítico entre trechos da decisão recorrida e das decisões paradigmas, nem demonstrou a existência de identidade fática nas situações analisadas

b.2) Negado seguimento quanto à "quanto à ausência de sujeição passiva solidária - inexistência de vinculação ao fato jurídico tributário e inexistência de ilícito tributário"

Embora não demonstrada pelo recorrente, verifica-se pela ementa do acórdão recorrido que a matéria foi devidamente prequestionada. Contudo, o recorrente se limitou a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem identificar qual a divergência específica com relação ao acórdão recorrido, nem demonstrar a existência de identidade fática nas situações analisadas nos acórdãos paradigma e recorrido.

b.3) Negado seguimento quanto à "tributação reflexa de PIS e Cofins sobre a base de cálculo do IRPJ e CSLL"

Reconhecido o presquestionamento, sem, contudo, demonstrar os pontos de divergência com o acórdão recorrido e a similitude fática.

b.4) **Dado seguimento quanto à "incidência de juros sobre a multa de ofício"**

A matéria recorrida foi devidamente prequestionada e foi demonstrada a divergência jurisprudencial.

Contrarrazões da Fazenda Nacional, rebatendo apenas a matéria sobre incidência de juros de mora sobre multa de ofício: afirma ser devida sua incidência, pois o crédito tributário corresponde à toda obrigação tributária principal – tributo e multa proporcional (fls. 12615/12633).

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathalia Correia Pompeu - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, conforme dispostos na análise acima, motivo pelo qual dele tomo conhecimento, **restringindo-se a análise à incidência de juros sobre a multa de ofício.**

Alega a Recorrente que os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa de ofício aplicada, por não se enquadrar esta no conceito legal de tributo.

No entanto, oportuno destacar o que dispõe a Lei nº 9.430/96 quanto à matéria:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de

1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (g/n)

Em consonância, tem-se a previsão do Decreto nº 7.212/10, assim disposto:

Art.552. Os débitos do imposto para com a União, não recolhidos nos prazos previstos neste Regulamento, ficarão sujeitos aos acréscimos moratórios, conforme definidos nos artigos deste Capítulo (Lei nº 8.383, de 1991, art. 59, Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).

Ademais, assim dispõe o Código Tributário Nacional quanto à incidência de juros de mora ao crédito tributário não pago no vencimento:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (g/n)

A cobrança de juros de mora sobre penalidade pecuniária possui, assim, respaldo legal, em havendo atraso no recolhimento do principal.

Consigne-se que a multa de lançamento de ofício “tem como finalidade punir o contribuinte quando ele não tiver cumprido espontaneamente, mesmo com atraso, a obrigação tributária, seja ela principal ou acessória”.

Como qualquer dívida de valor, o não adimplemento de uma obrigação no prazo estipulado implica a incidência de juros em razão da mora.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado quanto à possibilidade de aplicação de juros de mora em multas de ofício, a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário."

(REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009).
De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino
Zavascki, DJ de 2/6/2010.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1335688/PR, Rel. Ministro BENEDITO
GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe
10/12/2012)

(grifou-se)

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu julgamento quanto à possibilidade de incidência de juros de mora em multas de ofício, aplicando-se a taxa Selic ao caso – Acórdão nº 9101-001.863, publicado em 17/04/2014:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

Ementa:

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Colaciona-se parte das considerações tecidas no julgado acima como respaldo às fundamentações legais aplicadas ao caso:

(...) obrigação principal compõe o crédito tributário (é parte dele). Constituído o crédito tributário pelo lançamento, o montante a ele correspondente, sob a ótica do sujeito ocupante do polo passivo da relação obrigacional, constitui um débito para com a Fazenda.

Dispõe o artigo 61 da Lei no 9.430/1996:

(...) Nos termos deste artigo, a multa de ofício, se não paga do vencimento (que se dá o prazo de 30 dias da ciência do lançamento), sujeita-se a juros de mora segundo a taxa Selic (§ 3º do art. 5º da Lei 9.430/96), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (...)

Referido entendimento já tinha sido enfrentado pela 3ª Turma da CSRF, no Acórdão 9303-002.400, publicado em 18/11/2013:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Mais recentemente, a 2ª Turma alinhou-se às demais, proferindo o Acórdão 9202-003.150, publicado em 19.05.2014:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE .

O art. 161 do Código Tributário Nacional - CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o "crédito" a que se refere o caput do artigo Recurso especial negado.

É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC.

Precedentes do Tribunal Regional da 4ª Região.

Precedentes 2ª Turma da CSRF.

Recurso especial provido. (g/n)

Em fevereiro de 2016, a 1ª Turma do CSRF reiterou seu posicionamento, proferindo o acórdão nº 9101-002.209 a seguir colacionado:

ASSUNTO:IMPOSTOSOBREARENDADEPESSOAJURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário:2006

Ementa:

ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.LIMITEDOS30%DOLUCROREAL.Inexisteprevisão legalparaseprocederàcompensaçãodeprejuízos(trava),além dopercenualde30%dolucroreal,aindaqueapessoajurídicaestejanocerramentodassuasatividades.

ASSUNTO:CONTRIBUIÇÃO SOCIALSOBREOLUCROLÍQUIDO-CSLL

Ano-calendário:2006

Ementa:

ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. COMPENSAÇÃO DEPREJUÍZOS.LIMITEDOS30%DO RESULTADO AJUSTADO.I nexisteprevisão legalparaseprocederàcompensaçãodeprejuízos(trava),além do percentual de 30% do resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da CSLL,ainda que a pessoa jurídica esteja no encerramento das suas atividades.

ASSUNTO:NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2006

Ementa:

JUROSDEMORASOBREMULTADEOFÍCIO.Aobrigaçãotributáriaprincipalcompreendetributoemultadeoficioproporcional.Sobreocréditotributárioconstituído,incluindoamultadeofício,incide mjurosdemora,devidosàtaxaSelic.

RecursoEspecialdoContribuinteNegado.(grifou-se)

Por fim, tem-se o seguinte entendimento sumulado pelo CARF, no que concerne a **incidência dos juros de mora sobre os crédito tributários**. Observa-se que aqui a súmula aduz **crédito tributário**, não limitando a incidência somente aos tributos, o que, conforme o artigo 113, § 1º, e 139, do CTN, compreende tanto o tributo em si, quanto à penalidade pecuniária, incluindo também a multa de ofício:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Devida, assim, a incidência de juros de mora sobre multa de ofício.

Conclusão e dispositivo do voto

Voto, portanto, no sentido de **NÃO CONHECER** o recurso especial interposto por FRIGORÍFICO BABY BEEF LTDA EPP e **CONHECER**, porém **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial interposto por MARCOS ANTÔNIO POMPEU.

(assinado digitalmente)

Nathalia Correia Pompeu